

# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Caratinga – MG

Caratinga, 28 de julho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico– ANO II | Nº 242 – Lei Municipal nº 3.473 de 11/06/2014

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

### Lei nº 3.473/2014

(Projeto de Lei nº 002/2014 de autoria do Vereador Sebastião Alves Batista)

### **Dispõe sobre a instituição do táxi adaptado para deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.**

**MARCO ANTÔNIO FERRAZ JUNQUEIRA**, Prefeito do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão do dia 10 de junho de 2014 aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O serviço de táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, sem caráter de exclusividade, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de transporte individual de passageiros.

**Art. 2º.** O serviço de táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo, posteriormente à concessão da permissão, estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º- O serviço de táxi adaptado será iniciado com 1(um) veículo, aumentando-se gradativamente, observada a ordem da licitação, até o número de 10% (dez por cento) da frota em circulação, dependendo da aprovação, avaliação e acompanhamento do Órgão Municipal competente, em conjunto com os permissionários, conforme necessidade da demanda.

§ 2º- A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo, que deverá ser concedida através de processo licitatório, sendo cada permissionário vencedor responsável pela gestão, operação e garantia da qualidade e continuidade do serviço especial.

§ 3º- A permissão concedida para o serviço de táxi adaptado não poderá se converter em permissão de serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

§ 4º- O serviço de táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

**Art. 3º.** A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo Órgão Municipal competente, bem como conter as seguintes características:

- I - identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física, na traseira e tampa frontal;
- II - padronização cromática externa estabelecida pelo serviço de transporte individual de passageiros em veículos de táxi da categoria convencional com acréscimo dos dizeres “Táxi Adaptado”;
- III - ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.;
- IV – A especificação do tipo de veículo a ser adaptado será de acordo com as características do Órgão Municipal competente, sendo vedado a utilização de veículo baixo;
- V – o Táxi Adaptado terá obrigatoriedade de atender a todas as regiões da cidade;
- VI – o taxímetro deverá conter dispositivo de voz adaptado para pessoas cegas;
- VII – As pessoas com deficiência terão prioridade de atendimento nos pontos de táxi e/ou nas chamadas por telefone, internet ou qualquer outro meio que acione o táxi adaptado para atendimento.

§ 1º - O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com a tabela tarifária expedida pelo Órgão Municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º - Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transportes de pessoas com necessidades especiais, ministrado por instituição devidamente credenciada.

**Art. 4º .** Tendo em vista o caráter de urgência, os táxis adaptados deverão estar em funcionamento em até 180 dias da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 5º .** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caratinga, 11 de junho de 2014.

MARCO ANTÔNIO FERRAZ JUNQUEIRA  
Prefeito do Município